



RECURSO HIERÁRQUICO
MANIFESTAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA/ES

Processo Administrativo nº 2026-44XM8 - Chamamento Público nº 001/2026

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: Processo Administrativo nº 2026-44XM8 Chamamento Público (Credenciamento) nº 001/2026

Recorrente: Fernando Caetano Moreira Filho

Recorrido/Manifestante: Ruam Carlos Chaves Gotardo

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO, Leiloeiro Público Oficial devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) sob o nº 084, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR** em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação em 06/07/2026, a qual reformou o ato de habilitação anterior para declarar a inabilitação deste peticionário, o que faz com esteio na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

1.1. A decisão ora combatida carece de manutenção jurídica, uma vez que não se limitou a analisar um recurso administrativo sob o prisma da legalidade estrita, mas promoveu uma reversão abrupta de uma habilitação regularmente concedida em 26/06/2026. Tal mudança de posicionamento, sem que tenha havido a alteração do substrato fático ou a revelação de qualquer fraude ou falsidade material, fere frontalmente a segurança jurídica e a confiança legítima que o administrado deposita nos atos da Administração Pública.

1.2. É imperativo destacar que a Comissão de Contratação, em um primeiro momento, procedeu à análise exaustiva de toda a documentação apresentada, concluindo pela plena habilitação e classificação deste Manifestante em 1º lugar. A reforma dessa decisão, baseada exclusivamente em uma nova interpretação sobre os mesmos documentos já validados, exige uma fundamentação robusta e a demonstração inequívoca de erro crasso, o que não se verifica no caso em tela.

1.3. A Administração Pública deve pautar-se pela boa-fé e pela estabilidade de suas decisões. Ao inabilitar o licitante após tê-lo declarado apto, sem que novos fatos tenham surgido, a Comissão incorre em comportamento contraditório, prejudicando aquele que, de boa-fé, acreditou na regularidade de seu credenciamento perante o Município de Atílio Vivacqua.

2. DA CONTRADIÇÃO ADMINISTRATIVA E DA QUEBRA DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

2.1. O histórico cronológico do certame demonstra que, após o recebimento e a análise da documentação apresentada, o Manifestante foi regularmente declarado habilitado e classificado em primeiro lugar. Posteriormente, em razão do recurso administrativo interposto pelo concorrente Fernando Caetano Moreira

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



Filho, a Comissão procedeu à reavaliação da documentação, passando a adotar entendimento diverso quanto à suficiência de documentos que, até então, haviam sido considerados aptos para fins de habilitação.

2.2. Não houve a apresentação de documento novo que revelasse irregularidade material ou ocultação de informações. O que se observa é uma mera mudança de hermenêutica administrativa provocada pelo inconformismo do segundo colocado. Tal cenário configura o *venire contra factum proprium*, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no âmbito administrativo, conforme se depreende da aplicação subsidiária do art. 422 do Código Civil e dos princípios da Lei nº 14.133/2021.

2.3. A proteção da confiança legítima, corolário do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), impede que o licitante seja surpreendido por guinadas interpretativas que anulem atos favoráveis anteriormente consolidados, especialmente quando a dúvida recai sobre formalidades que não comprometem a essência da idoneidade do profissional.

3. DO ERRO DE PREMISSA QUANTO À CERTIDÃO CÍVEL

3.1. A decisão de inabilitação fundamentou-se na suposta "imprestabilidade" da Certidão Cível original (emitida em 01/06/2026), sob o argumento de que a ressalva nela contida invalidaria o documento. Todavia, tal conclusão parte de uma premissa equivocada. A certidão é clara ao declarar: **"NADA CONSTA contra o solicitante"**.

3.2. A ressalva "exceto quanto ao(s) Juízo(s) de Vitória, Natureza Cível" possui caráter meramente sistêmico e informativo. Ela esclarece que determinadas ações, como as de Órfãos e Sucessões, Juizados Especiais e Execuções Fiscais, tramitam em varas especializadas na Capital. **Em momento algum a certidão afirma a existência de processos de insolvência civil contra o Manifestante.** A Administração presumiu a existência de um óbice jurídico que o documento **não atesta**.

3.3. Ademais, a Certidão Negativa Cível apresentada posteriormente (emitida em 25/06/2026), sem qualquer ressalva, ratifica que a condição de não insolvência é preexistente e absoluta. **Trata-se de prova nova de fato velho**, perfeitamente admissível para sanear dúvidas interpretativas, conforme a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

4. DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA E VIOLAÇÃO À VERDADE MATERIAL

4.1. Caso a Comissão de Contratação nutrisse dúvidas reais sobre o alcance da ressalva sistêmica da certidão, o caminho legal e principiológico adequado seria a **realização de diligência, conforme autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021**. A opção pela inabilitação sumária, em detrimento da busca pela verdade material, viola os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

4.2. A Administração tem o dever de buscar a realidade dos fatos. Bastaria uma simples consulta ao portal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) ou a solicitação de esclarecimentos ao interessado para dirimir qualquer incerteza. Ao preferir a interpretação mais gravosa, a Comissão afasta um profissional habilitado por uma questão meramente semântica do documento oficial emitido pelo Poder Judiciário.

5. DA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL E DA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE À LUZ DO EDITAL E DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



5.1. No tocante à Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Pública Municipal, impõe-se registrar que o Manifestante já gozava de plena regularidade fiscal em data anterior à própria publicação do edital e à abertura do certame. A Certidão Negativa de Débitos emitida pela Prefeitura Municipal de Vitória/ES em 04 de maio de 2026 comprova, de forma inequívoca, que a condição jurídica de regularidade fiscal já estava consolidada muito antes do período de entrega da documentação, iniciado em 22 de junho de 2026.

5.2. A exigência editalícia constante da alínea "g" do item 6.1 ("Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos perante a Fazenda Pública Municipal do domicílio do interessado") visa a comprovar a inexistência de débitos fiscais do profissional perante o fisco municipal. Tal requisito é de natureza declaratória e não constitutiva: a certidão não cria a regularidade fiscal, apenas a declara. Se a regularidade já existia no mundo jurídico — como efetivamente existia, conforme comprovado pela certidão emitida em 04/05/2026 — a apresentação do documento em momento posterior não altera a realidade dos fatos, limitando-se a comprová-la documentalmente.

5.3. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, estabelece a possibilidade de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, "desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão TCU 1.211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), consolidou o entendimento de que é admissível a denominada "prova nova de fato velho", **ou seja, a apresentação posterior de documento que apenas comprova situação jurídica preexistente à data da habilitação, não configurando aquisição superveniente de requisito nem afronta ao princípio da isonomia.**

5.4. Nesse sentido, o próprio Edital de Chamamento Público nº 001/2026 prestigia a busca da verdade material e o formalismo moderado. O item 5.2, inciso III, das Regras Gerais para Documentação, e o item 7.5, inciso I, c/c item 7.6, da Avaliação pela Comissão de Contratação, **preveem expressamente a possibilidade de realização de diligências e saneamento de falhas formais, evidenciando que a finalidade do procedimento é verificar a efetiva existência dos requisitos de habilitação, e não promover inabilitações fundadas em rigor formal desproporcional.** Referidos dispositivos editalícios estão em plena sintonia com o princípio do formalismo moderado que orienta a nova Lei de Licitações.

5.5. A decisão recorrida, ao aplicar o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 de forma restritiva para vedar a juntada da certidão municipal, incorreu em erro de interpretação. Isso porque a certidão apresentada posteriormente (emitida em 04/05/2026, portanto em data anterior ao próprio certame) **não constitui documento novo** destinado a suprir requisito de habilitação inexistente, mas sim comprovação documental de condição jurídica preexistente. **O documento sempre existiu;** o que ocorreu foi sua juntada aos autos em momento posterior, o que é perfeitamente admissível à luz da jurisprudência do TCU e dos próprios dispositivos do edital que autorizam o saneamento de falhas formais.

5.6. Ademais, o credenciamento, por sua natureza jurídica de procedimento auxiliar nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com as modalidades licitatórias competitivas. No credenciamento, todos os interessados que preenchem os requisitos são habilitados, inexistindo exclusão mútua ou disputa por objeto limitado. Nesse contexto, a aplicação rigorosa do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tal como feita pela

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



decisão recorrida, com base em precedentes de pregões e licitações competitivas (TJSP e TJRS), desconsidera a natureza não competitiva do credenciamento e a inexistência de prejuízo à isonomia.

5.7. Portanto, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais de Vitória/ES, emitida em 04/05/2026, não configura irregularidade sanável, mas sim comprovação documental de uma regularidade fiscal que sempre existiu, em plena conformidade com o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 c/c itens 5.2, III, 7.5, I e 7.6 do Edital, e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

6. DO FORMALISMO MODERADO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO

6.1. O princípio do formalismo moderado orienta que as formas devem ser respeitadas apenas na medida em que sejam indispensáveis à segurança jurídica e ao interesse público. O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada e reiterada no sentido de que falhas formais sanáveis não devem conduzir à inabilitação de licitantes que comprovadamente atendem aos requisitos de participação, sob pena de subverter a finalidade essencial da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

6.2. O *leading case* sobre a matéria é o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 26/05/2021), julgado em sede de Representação acerca de Pregão Eletrônico regido pelo Decreto nº 10.024/2019. Naquela assentada, o Tribunal firmou o seguinte entendimento, que se transcreve em seus exatos termos:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

6.3. A fundamentação do voto condutor do Acórdão 1.211/2021 é ainda mais esclarecedora. O Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues assentou que *"a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação"*. E prosseguiu: *"Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."*

6.4. No mesmo acórdão, o Relator destacou que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 *"deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame"*. E arrematou: *"aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação."*

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



6.5. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário do TCU (Rel. Min. Augusto Sherman) consolidou idêntico entendimento, com a seguinte redação em seu enunciado:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

6.6. A lógica que orienta este entendimento jurisprudencial é cristalina, conforme explicita a doutrina especializada: a habilitação serve para verificar se o licitante tem condições de ser contratado pelo Poder Público. O eventual esquecimento de um documento até o marco temporal (sessão pública) não deve ser suficiente para afastar um licitante apto, se uma singela diligência puder sanar o defeito. Nesse sentido, o TCU estabeleceu duas condicionantes para a admissão do "documento novo": (i) o documento deve atestar um fato passado, ou seja, a informação nele contida deve ser preexistente; e (ii) a oportunidade deve ser concedida a qualquer participante que se encontre na mesma situação, em face da isonomia.

6.7. A jurisprudência do TCU também firmou que *"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes; e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os documentos, é que representa violação à finalidade da licitação e ao princípio da competitividade."*

6.8. No caso concreto, a aplicação dos entendimentos consolidados nos Acórdãos TCU 1.211/2021 e 2.443/2021 é direta e impositiva. As certidões apresentadas pelo Manifestante — tanto a Certidão Negativa Cível sem ressalva (emitida em 25/06/2026) quanto a Certidão Negativa de Débitos Municipais (emitida em 04/05/2026) — não constituem documentos novos para suprir requisitos inexistentes, mas sim comprovação documental de condições jurídicas preexistentes à data da habilitação. A Administração, em vez de promover a necessária diligência para sanear dúvidas formais, optou pela via mais gravosa da inabilitação, **em flagrante desrespeito ao formalismo moderado e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.**

7. DA DISTINÇÃO DOS JULGADOS UTILIZADOS PELA COMISSÃO E DA INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTES DE LICITAÇÕES COMPETITIVAS AO CREDENCIAMENTO

7.1. A decisão recorrida fundamentou-se em dois precedentes judiciais — um do Tribunal de Justiça de São Paulo (*Apelação Cível nº 1016117-09.2022.8.26.0348*, Rel. Eduardo Prativiera, 5ª Câmara de Direito Público) e outro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (*Agravo de Instrumento nº 70078228673*, Rel. Miguel Ângelo da Silva, 22ª Câmara Cível) — para sustentar a impossibilidade de apresentação posterior de documentos. Todavia, a aplicação de tais precedentes ao caso concreto revela-se juridicamente inadequada, por duas ordens de razões: a natureza jurídica do procedimento em questão e o contexto fático dos julgados invocados.

7.2. O precedente do TJSP trata expressamente de **PREGÃO**, modalidade licitatória competitiva em que há disputa direta entre licitantes por um objeto limitado, com exclusão mútua — ou seja, a habilitação de um importa necessariamente na inabilitação de outro. A ementa do acórdão é clara ao mencionar a "convocação do autor do segundo menor lance", instituto típico de pregões, que inexistente no credenciamento. No pregão, a

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



isonomia exige rigor formal porque a admissão indevida de um competidor prejudica diretamente os demais, que poderiam ter apresentado lances menores e vencido o certame.

7.3. O precedente do TJRS, por sua vez, tratou de contratação emergencial regida pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, em que se discutia a reabilitação de empresa desclassificada com documento novo. Também aqui se está diante de licitação competitiva (emergencial), com objeto limitado e exclusão de participantes, contexto absolutamente diverso do credenciamento. A própria ementa do julgado registra tratar-se de "contratação emergencial visada pelo poder público", situação em que há competição e seleção de proposta mais vantajosa, e não ampliação de cadastro de prestadores.

7.4. O presente caso, diversamente, versa sobre CREDENCIAMENTO, disciplinado pelo art. 79 da Lei nº 14.133/2021. O credenciamento é procedimento auxiliar, de natureza não competitiva e não excludente. O inciso I do §1º do art. 79 e o art. 3º, I, do Decreto Federal nº 11.878/2024 expressamente o definem como hipótese de "contratação paralela e não excludente", em que a Administração busca formar a maior rede possível de prestadores habilitados, sem restrição de vagas ou exclusão entre participantes.

7.5. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica. O Acórdão TCU nº 351/2010 – Plenário já reconhecia que o credenciamento se caracteriza pela "ausência de exclusão entre os interessados", sendo a inviabilidade de competição decorrente justamente da possibilidade de contratação de todos os que preenchem os requisitos. O Acórdão TCU nº 436/2020 – Plenário, por sua vez, consolidou que o credenciamento "é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar".

7.6. A diferença estrutural entre os institutos é determinante para a solução do caso. No pregão e nas demais modalidades competitivas, a inabilitação de um licitante por irregularidade documental protege a isonomia porque impede que um participante se beneficie de tratamento diferenciado em detrimento dos demais. No credenciamento, contudo, a habilitação de mais um interessado não prejudica ninguém — todos os que preenchem os requisitos serão credenciados e convocados segundo ordem cronológica. O interesse público, no credenciamento, **é satisfeito pela AMPLIAÇÃO do cadastro de prestadores, e não pela sua restrição.**

7.7. O próprio Edital de Chamamento Público nº 001/2026, em seu item 2.7, prevê o credenciamento permanente, admitindo o cadastramento de novos interessados ao longo de toda a sua vigência, o que evidencia a natureza não excludente e continuada do procedimento. Se o edital admite que novos interessados se credenciem a qualquer tempo, **não faz sentido jurídico inabilitar o Manifestante por questão meramente formal, quando a documentação comprobatória da regularidade preexistente foi devidamente apresentada.**

7.8. Aplicar ao credenciamento o mesmo rigor formalístico que se aplica ao pregão e às licitações competitivas é confundir institutos juridicamente distintos, submetendo o procedimento a uma lógica de exclusão que lhe é estranha. **Como bem assentou o TCU no Acórdão nº 2.977/2021 – Plenário, "o credenciamento é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor", justamente por inexistir competição** que justifique a exclusão de interessados que atendam aos requisitos.

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



7.9. Portanto, os precedentes invocados na decisão recorrida (TJSP e TJRS) **são inaplicáveis ao caso** por tratarem de modalidades licitatórias competitivas (pregão e contratação emergencial), em contextos de efetiva disputa entre participantes, nos quais o formalismo mais rigoroso encontra justificativa na proteção da isonomia. **No credenciamento, a isonomia é garantida pela possibilidade de todos se credenciarem**, e não pela exclusão de quem comprova condição preexistente.

8. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME, DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA FRUSTRADA E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ATO ORIGINAL DE HABILITAÇÃO

8.1. Preliminarmente, impõe-se distinguir duas ordens de consequências jurídicas que emergem da decisão recorrida: de um lado, o prejuízo ao certame e à Administração; de outro, o prejuízo suportado pelo administrado que de boa-fé teve sua situação jurídica modificada por ato contraditório da própria Administração. A decisão de inabilitação, ao concentrar-se exclusivamente na suposta irregularidade formal, desconsiderou ambos os aspectos.

8.2. Do ponto de vista do certame e da Administração Pública, não há qualquer prejuízo demonstrável. Não se alega — e jamais se demonstrou — a existência de fraude, má-fé, vantagem competitiva, adulteração de documentos, apresentação de informação falsa ou qualquer outro desvio ético por parte deste Manifestante. A proposta permaneceu inalterada. A capacidade técnica e profissional é incontestável. A regularidade fiscal e cível, conforme exaustivamente demonstrado, sempre existiu. O interesse público, que no credenciamento se traduz na ampliação do cadastro de prestadores aptos a atender o Município, é inequivocamente beneficiado pela manutenção da habilitação.

8.3. O credenciamento, por definição legal (art. 79 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 3º, I, do Decreto Federal nº 11.878/2024), é procedimento de contratação paralela e não excludente. A habilitação de mais um profissional não impede, limita ou prejudica a participação dos demais credenciados. Todos são convocados segundo ordem cronológica, e o volume de serviços é distribuído de forma impessoal. Portanto, não há sequer alegação plausível de prejuízo aos concorrentes — diferentemente do que ocorreria em um pregão, onde a habilitação indevida de um licitante poderia afastar outro que teria direito ao objeto.

8.4. Do ponto de vista do administrado, todavia, o prejuízo é concreto, imediato e de grande monta. O Manifestante participou do certame de boa-fé, apresentou toda a documentação exigida, foi declarado habilitado e classificado em primeiro lugar pela própria Comissão de Contratação em 26 de junho de 2026. A partir desse ato administrativo legítimo, formou-se legítima expectativa de que seria convocado para realizar os leilões do Município de Atílio Vivacqua, passando a ocupar a primeira posição na ordem cronológica de chamamento.

8.5. A decisão recorrida, ao reformar o ato de habilitação original, desconsidera que o Manifestante não deu causa à controvérsia. Não houve erro do licitante na apresentação dos documentos. Não houve omissão voluntária. A certidão municipal (04/05/2026) já existia e comprovava a regularidade em data anterior à própria publicação do edital. A certidão cível sem ressalva (25/06/2026) foi emitida após o início do período de entrega da documentação (22/06/2026), mas antes da sessão de habilitação (26/06/2026), estando, portanto, tempestivamente disponível para análise da Comissão de Contratação quando do julgamento da documentação. O que ocorreu foi uma mudança de interpretação administrativa sobre documentos que a

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



própria Comissão já havia considerado válidos em um primeiro momento, impondo ao profissional as consequências de uma divergência hermenêutica interna da Administração.

8.6. A doutrina administrativista é pacífica ao reconhecer que a proteção da confiança legítima do administrado impõe limites à autotutela administrativa. A Administração pode rever seus atos, mas não pode transferir ao particular os custos de sua própria mudança de entendimento, especialmente quando o ato revisto era favorável ao administrado e foi praticado com plena observância dos requisitos legais. A Súmula 473 do STF, ao admitir a revogação por motivo de conveniência e oportunidade, ressalva expressamente o respeito aos direitos adquiridos — categoria que, no caso, se aproxima da expectativa legítima consolidada por ato administrativo perfeito.

8.7. Ademais, a decisão recorrida desconsidera o princípio da proporcionalidade em seu subprincípio da necessidade. A inabilitação é a medida mais gravosa que a Administração pode impor a um licitante no âmbito do procedimento — equivale à exclusão definitiva do certame. Para aplicá-la, é necessário que inexistam medidas menos gravosas e igualmente eficazes para alcançar o fim pretendido. No caso, se havia dúvida sobre a certidão cível original, a Administração poderia ter: (a) consultado o TJES para esclarecimento oficial; (b) solicitado complementação documental ao interessado; (c) promovido diligência nos termos do item 5.2, III, e 7.5, I, do próprio Edital. Optou, contudo, pela via mais gravosa, sem esgotar as alternativas menos lesivas.

8.8. A decisão originária de habilitação (26/06/2026) estava em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021, com o Edital e com a jurisprudência consolidada do TCU. A reforma dessa decisão — baseada exclusivamente em nova interpretação sobre os mesmos documentos, sem demonstração de erro material, irregularidade ou fato novo — subverte a lógica da segurança jurídica e transforma o ato administrativo em instrumento precário e instável, no qual o administrado jamais pode confiar.

8.9. Requer-se, portanto, a esta Autoridade Superior, que melhor vislumbre o caso à luz do princípio da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima, o restabelecimento da habilitação do Manifestante, não apenas porque a decisão recorrida padece de vícios de fato e de direito — conforme demonstrado nos capítulos anteriores —, mas também porque a manutenção da inabilitação impõe prejuízo concreto e imediato ao profissional que de boa-fé confiou no ato administrativo de habilitação, sem que dele se possa imputar qualquer conduta culposa, e sem que a Administração ou os demais participantes sofram qualquer prejuízo com o restabelecimento.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a esta Autoridade Superior:

- a) O **CONHECIMENTO** e o total **PROVIMENTO** da presente Manifestação;
- b) A **REFORMA INTEGRAL** da decisão proferida pelo Agente de Contratação em 06/07/2026, que inabilitou o Manifestante;
- c) O **RESTABELECIMENTO** da habilitação de **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO** no Chamamento Público nº 001/2026, mantendo-se a classificação e homologação originalmente publicadas em 26/06/2026;

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



d) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso persista dúvida sobre a certidão cível, que seja determinada a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** oficial junto ao TJES (Processo nº 5029860-50.2024.08.08.0024) para esclarecer o alcance da ressalva sistêmica, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 07 de julho de 2026.

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO

Leiloeiro Público Oficial - JUCEES nº 084